



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.000298/2002-01  
**Recurso n°** 168.016  
**Resolução n°** **1402-00.040 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de fevereiro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TREELOG S.A - Logística e Distribuição, sucessora, por incorporação, de  
DINAP S/A Distribuidora Nacional de Publicações  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*  
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

TREELOG S.A - Logística e Distribuição, sucessora, por incorporação, de DINAP S/A Distribuidora Nacional de Publicações recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 02/11/2001, cientificado à contribuinte em 17/12/2001, por meio do AR de 127, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 1.480.977,62, relativo à falta de recolhimento do IRRF, multa de ofício isolada e juros de mora isolados, conforme demonstrativos de fls. 22/38.

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 01/06, em 11 de janeiro de 2002, com as seguintes razões de defesa.

2.1. Afirma que efetuou o pagamento dos débitos exigidos, conforme demonstrativos que elabora, fls. 2/4, onde indica os montantes que teriam sido recolhidos, com as respectivas datas.

2.2. Em relação ao PA: 03-01/97, código de receita 0588, valor de R\$ 1.048,90, bem como PA: 03-01/97, código de receita 1708, argumenta que tais exigências seriam indevidas, pois tiveram origem em informação equivocada prestada em DCTF.

2.3. Acrescenta que declarou em DCTF um débito de R\$ 1.115,68, para o código de receita 0588. No entanto, constatou que incorreu em equívoco, pois o valor efetivamente devido seria de R\$ 1.048,90, sendo a quantia de R\$ 66,78 relativa ao IRRF sob código de receita 1708. Em suas palavras:

“Assim, a ora peticionária reuniu a documentação necessária para comprovar suas assertivas e dirigindo-se à Delegacia da Receita Federal, obteve a informação de que deveria retificar as informações constantes da mencionada DCTF.

Desse modo, em 24 de abril de 1998, a impugnante protocolou a DCTF retificadora (doc. 87).

A simples análise deste documento – que foi examinado e devidamente protocolado (...) comprova que o valor de R\$ 66,78 – indevidamente informado e recolhido sob o código de receita n.º 0588, foi alocado no código de receita 1708, apurado em 18 de janeiro de 1997, com vencimento em 22 de janeiro de 1997.

Assim sendo, restou demonstrado que, por um lapso, ao invés de recolher o montante de R\$ 1.048,90 a título de IRRF, código de receita 0588, a ora peticionária recolheu o valor de R\$ 1.115,68. Entretanto, R\$ 66,78 correspondia, na verdade, ao imposto apurado no código de receita 1708, fato que foi reconhecido pela própria fiscalização no momento do protocolo da DCTF retificadora, que desfez o equívoco cometido pela ora peticionária.”

2.4. Conclui, pleiteando o cancelamento do lançamento.

3. Em revisão de ofício, a DRF de origem excluiu parte do crédito tributário relativo à falta de recolhimento do imposto, nos termos das planilhas de fls. 158/171, conforme

demonstrativo a seguir, bem como os juros de mora isolados relativo ao PA: 31-05/97, código de receita 2063, no valor de R\$ 15,13.

Após a revisão de ofício remanesceram os seguintes débitos, relativos à falta de recolhimento do imposto:

Falta de Recolhimento					
Código Receita	PA	Vcto.	Revisão de Ofício		
			Exigido	Excluído	Litígio
0588	03-01/97	22/01/97	1.048,90	0,00	1.048,90
0588	03-04/97	24/04/97	918,14	183,32	734,82
0588	05-05/97	04/06/97	918,14	183,38	734,76
1708	03-01/97	22/01/97	66,78	0,00	66,78
1708	01-02/97	05/02/97	926,12	0,00	926,12
3280	03-02/97	19/02/97	89,87	0,00	89,87

A decisão recorrida está assim ementada:

*FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF. Presentes indícios a confirmar provável erro de preenchimento da contribuinte, que informou num mesmo débito declarado montantes correspondentes a diferentes códigos de receita e apresentado o pagamento respectivo, disponível nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, cancelam-se as exigências respectivas.*

*Mantém-se as exigências cujos recolhimentos apresentados encontram-se vinculados pela contribuinte, nas DCTF, a outros períodos de apuração, ou nos quais o CNPJ não corresponde ao da autuada e não há esclarecimentos sobre eventual erro de preenchimento da guia de arrecadação.*

*MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.*

*MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de ofício isolada, tendo em conta a revogação do dispositivo legal que amparava sua exigência.*

*JUROS DE MORA ISOLADOS. No caso de IRRF-Tributação Exclusiva sobre Remuneração Indireta, considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância, isto é na data de ocorrência do fato gerador, e não no terceiro dia útil da semana subsequente. Não recolhidos os juros de mora pela contribuinte, mostra-se correta a exigência remanescente da revisão de ofício.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Na parte mantida, o voto condutor do aludido acórdão apresenta a seguinte fundamentação:

10. No que se refere ao débito de R\$ 734,82, PA: 03-04/97, código de receita 0588, constata-se que, dos R\$ 918,14 exigidos, a DRF de origem excluiu a importância de R\$ 183,32.

11. A contribuinte apresenta a guia de recolhimento de fl. 51, R\$ 918,14, pgto. em 24/04/97, que seria suficiente para a extinção total do débito.

12. No entanto, consulta ao sistema SIEF/FISCEL indica que parte (R\$ 734,81) do pagamento efetuado encontra-se alocada ao PA: 05-09/2000, código de receita 3208.

13. Por sua vez, na DCTF apresentada para o PA: 05-09/2000, a própria contribuinte vinculou parte do pagamento efetuado, na importância de R\$ 734,81, atualizado para R\$ 1.308,77 ao débito então declarado, informando que se tratava de compensação com pagamento indevido ou a maior.

14. Assim, diante do aproveitamento parcial do recolhimento efetuado, informado pela própria contribuinte em sua DCTF, não há como infirmar a exigência fiscal correspondente.

15. Tais circunstâncias se repetem em relação ao débito de R\$ 734,76, PA: 05-05/97, código de receita 0588, tendo em conta que parte (R\$ 734,76) do recolhimento efetuado em 04/06/97, fl. 53, no valor de R\$ 918,14, também foi vinculado, pela própria contribuinte ao débito declarado em DCTF na quinta semana de setembro de 2000 (PA:05-09/2000), conforme consta no documento de fl. 217.

16. Dessa forma, tendo em conta que a compensação foi efetuada e vinculada pela própria contribuinte, visando o aproveitamento de parte do pagamento efetuado para a extinção de débito de setembro de 2000, não há como aproveitar integralmente tal recolhimento para extinção do débito declarado em maio de 1997, permanecendo a exigência fiscal de R\$ 734,76.

17. Por fim, no tocante às exigências de R\$ 926,12 (PA: 01-02/97, código 1708) e R\$ 89,87 (PA: 03-02/97, código 3280), a contribuinte apresenta cópias das guias de recolhimento de fls. 104 e 120, nas quais estão indicadas o CNPJ “43.743.889/0001-00”, relativo à empresa “DINAP S/A – Distribuidora Nacional de Publicações”, sucedida por incorporação pela “TREELOG S.A – Logística e Distribuição”.

18. Ocorre que todos os débitos exigidos foram declarados em DCTF para o CNPJ 61.438.248/0001-23, e não para o CNPJ 43.743.889/0001-00, sendo que para a maioria das guias de arrecadação apresentadas foi providenciado REDARF, alterando os CNPJ correspondentes, o que possibilitou o aproveitamento dos pagamentos efetuados na Revisão de Ofício.

19. Entretanto, para essas duas guias de recolhimento não foi adotada tal providência.

20. Dessa forma, considerando que não há qualquer esclarecimento na defesa ofertada pela contribuinte, que simplesmente não se pronunciou sobre a incorporação e a indicação do CNPJ em tais guias de recolhimento, além do histórico descrito acima, de aproveitamento de pagamentos efetuados para compensação de débitos declarados em períodos subsequentes, não há como se vincular tais pagamentos aos débitos exigidos, permanecendo as exigências fiscais.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido quanto as parcelas mantidas, repisando as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência relativa a auditoria de DCTF, sendo que após a revisão da DRF e da decisão de 1ª instância remanescem os seguintes débitos, ora contestados pelo contribuinte:

Código	PA	Vcto.	Falta de Recolhimento		
			Litígio	Excluído	Mantido (*)
0588	03-04/97	24/04/97	734,82	0,00	734,82
0588	05-05/97	04/06/97	734,76	0,00	734,76
1708	01-02/97	05/02/97	926,12	0,00	926,12
3280	03-02/97	19/02/97	89,87	0,00	89,87

Vejamos as alegações do recorrente:

(...)Ocorre que tal argumentação não merece prosperar, na medida em que os valores remanescentes, ora exigidos pela Receita Federal, foram devidamente recolhidos, conforme restará comprovado a seguir.

II - Dos supostos débitos relativos ao IRRF apurado na 3ª semana de abril de 1997 e na 5ª semana de maio de 1997

Não merece prosperar o argumento da Receita no sentido de que os valores de R\$918,14, apurados em 03-04/97 e 05-05/97 foram alocados no período de apuração 05-09/2000, uma vez que os valores apurados na 5ª semana de setembro de 2000 foram compensados com créditos distintos dos recolhimentos ora discutidos.

De fato, conforme comprovam os anexos documentos de arrecadação, em 24/04/1997, a ora Recorrente efetuou o recolhimento do valor de R\$918,14, relativo ao IRRF apurado na 3ª semana de abril de 1997, bem como efetuou o recolhimento do valor de R\$918,14, em 06/06/1997, também relativo ao IRRF, apurado na 5ª semana de maio de 1997, conforme declarado em sua DCTF relativa ao 2º trimestre do referido ano. (doc. 03 e 04)

Valor declarado (IRRF - 0588) - DCTF 2º trimestre de 1997	Período de Apuração	Página da DCTF	Valor recolhido - DARF	Data do recolhimento
R\$918,14	3ª semana de abril	017	918,14	24/04/1997
R\$918,14	5ª semana de maio	020	918,14	04/06/1997

Tais recolhimentos, por sua vez, nada tem a ver com os valores recolhidos ou compensados na 5ª semana de setembro de 2000. Tais compensações foram efetuadas com créditos relativos a recolhimentos efetuados em 29/01/1997, no valor de R\$759,83 e 26/02/1997, no valor de R\$927,14, conforme quadro abaixo (doc. 05):

Valor declarado (IRRF - 0588) - DCTF 3o trimestre de 2000	Período de Apuração	Página da DCTF	Valor recolhido - DARF	Valor compensado	Origem do crédito para compensação
R\$537,65	5a semana de setembro	03	R\$17,65	R\$520,00	Do valor total (R\$520,00), <b>RS397,09</b> foram compensados do DARF recolhido em 29/01/1997, no valor de R\$759,83; e <b>RS122,91</b> foram compensados do DARF recolhido em 26/02/1997, no valor de R\$927,14.

Diante do exposto, tendo em vista que os valores alocados no período de apuração 05-09/2000 se tratam de recolhimentos distintos daqueles efetuados em 24/04/1997, no valor de R\$918,14, e em 06/06/1997, no valor de R\$918,14, não há que se falar em ausência de recolhimento do IRRF apurado na 3ª semana de abril de 1997 e na 5ª semana de maio de 1997.

III - Dos supostos débitos relativos ao IRRF apurado na 1ª semana de fevereiro de 1997 e na 3ª semana de fevereiro de 1997

Em relação aos supostos débitos relativos ao IRRF, apurado na 1ª semana de fevereiro de 1997, no valor de R\$926,12 e na 3ª semana de fevereiro de 1997, no valor de R\$89,87, cumpre esclarecer que os valores foram efetivamente recolhidos.

Ocorre que, quando do preenchimento dos documentos de arrecadação, a ora Recorrente cometeu um erro no campo CNPJ, fazendo constar o CNPJ 43.743.880/0001-00, quando o correto seria CNPJ 61.438.248/0001-23

Tanto isso é verdade que os valores foram devidamente declarados na DCTF da DINAP S/A, no CNPJ nº61.438.248/0001-23.

(...)

Diante disso, não há que se falar em existência de débitos relativos ao IRRF, apurado na 1ª semana de fevereiro de 1997, no valor de R\$926,12 e na 3ª semana de fevereiro de 1997, no valor de R\$89,87, tendo em vista que os mesmos encontram-se extintos pelo pagamento, conforme documentos de arrecadação anexados à presente, (doc. 06 e 07)

De fato, o que efetivamente ocorreu foi um erro no preenchimento do campo 'CNPJ', erro este que, ressalte-se, não causou prejuízo ao Erário.

Em face do todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para o fim de exonerar definitivamente a ora Recorrente da exigência fiscal mantida em primeira instância.

Pois bem, do confronto das alegações da recorrente com os fundamentos da decisão de 1ª instância, formei convencimento de que se faz necessário sanear e instruir o processo para o julgamento das exigências remanescentes, isso porque:

i) Não é possível promover, em sede de recurso voluntário, a alocação de pagamentos efetuados com CNPJ de outro contribuinte, ainda que se trata de empresa coligada.

Apesar de o erro estar evidenciado, os contribuintes são distintos e, nesse caso, caberia à empresa DINAP S/A, CNPJ 43.743.889/0001-00 requerer/autorizar a retificação do DARF para que seja apropriado à recorrente.

Portanto, a contribuinte deve ser intimada a providenciar essa autorização, com estrita observância das normas da Receita Federal do Brasil para retificação de DARF (REDARF).

É preciso também verificar se os pagamentos estão disponíveis para esse fim e, se for o caso, já fazer a alocação (procedimento a cargo da Unidade de origem).

ii) No que tange os saldos de débitos de R\$ 734,82 e 734,76, respectivamente de períodos de apuração de abril e maio/1997, também é preciso verificar nos sistemas a veracidade das alegações do contribuinte em relação aos pagamentos que teriam sido utilizados na quitação desses valores, haja vista a coerência de seus argumentos.

Ao final deverá ser lavrado termo consubstanciado, intimando-se o contribuinte a manifestar-se no prazo de 30 dias, se desejar.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem efetue os procedimentos acima discorridos.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza